



A C Ó R D Ã O
CSJT
IGM/11/igm/rf

MAGISTRADO - DIÁRIAS - RESOLUÇÃO 5/02 DO 15º TRT - IRRETROATIVIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E DESFUNDAMENTADO.

1. Trata-se de recurso em matéria administrativa em que se pretende o reexame, pelo CSJT, do pedido de pagamento de diárias formulado pela Magistrada e indeferido pelo Regional, em virtude da decisão nos autos do processo TST-RMA-126.055/2004-900-15-00.7, que analisou situação idêntica à da Requerente.

2. Ocorre que o TST, por sua Seção Administrativa, já reputara intempestivo o primeiro recurso que lhe foi interposto. O novo apelo vem calcado em decisão daquela Seção, que deferira as diárias a outro magistrado, não se justificando o tratamento diferenciado.

3. Com relação ao processo paradigma, o Interessado exerceu a função de Juiz Auxiliar, quando já vigorava a Resolução 5/02 do 15º TRT, situação diferente da Requerente, que pretende a percepção de diárias com efeito retroativo da resolução.

Recurso em matéria administrativa não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa **CSJT-189.356/2008-000-00-00.8**, em que é Remetente **TRT - 15ª**, Recorrente **CÉLIA APARECIDA CASSIANO DIAZ** e Recorrido **TRT - 15ª REGIÃO**, cujo assunto é **PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA MAGISTRADO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **pedido de pagamento de diárias** formulado pela juíza aposentada Célia Aparecida Cassiano Diaz,



relativas ao período de **07/12/00 a 05/12/02**, quando exerceu a função de **Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional** na sede do 15º TRT, afirmando que a Resolução Administrativa 03/00 prevê em seu art. 13 a concessão de diárias aos juízes titulares de Varas do Trabalho mediante efetivo deslocamento ao Tribunal, a serviço, quando previamente convocados e que a **Resolução Administrativa 05/02** do 15º TRT afastou qualquer dúvida que pudesse persistir acerca do pagamento das diárias (fls. 2-3).

O pedido foi **indeferido**, por maioria, pelo Pleno daquela Corte ao entendimento de que *"a norma prevista na Resolução Administrativa 05/02, que passou a vigorar a partir de 09/12/02, estendendo para os Juízes Auxiliares de Direção o pagamento de diárias, não pode ter efeito retroativo, sendo assim inaplicável para a interessada, que exerceu a função de Juíza Auxiliar da Corregedoria em período anterior"* (fls. 31-34).

Inconformada, a Requerente interpôs **recurso em matéria administrativa** para o TST (fls. 38-48), que, entretanto, **não foi conhecido** por esta Corte, em face da **intempestividade** do apelo (fls. 106-107).

Posteriormente, a Requerente, em razão da decisão do TST no Recurso em Matéria Administrativa 126.055/2004-900-15-00.7, que assegurou ao Recorrente, Wilson Pocidônio da Silva, a percepção de diárias enquanto perdurasse a convocação para Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do 15º TRT (fls. 133-134), postulou a **reavaliação** do seu pedido pelo Pleno daquela Corte Regional (fls. 124-126).

Entretanto, seu **pedido de revisão foi desprovido** ao argumento de que a decisão do TST naquele processo não tem **caráter vinculante** sobre a situação da Requerente, visto que a Corte Superior **não abordou** o principal fundamento adotado pelo Regional, qual seja, a **impossibilidade da aplicação retroativa da Resolução Administrativa 05/02** (fls. 149-153).

Inconformada, a Requerente interpôs **novo recurso em matéria administrativa**, repisando os termos do recurso anterior e aduzindo que o seu pedido foi feito com base no art. 13 da Resolução Administrativa 03/00 e não na Resolução 05/02 e, ainda, que guardadas as particularidades inerentes às cidades envolvidas, a **sua**



situação é idêntica ao do processo TST-RMA-126.055/2004-900-15-00.7, em nada justificando a discrepância de tratamento quanto ao pagamento das diárias (fls. 158-173).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O presente recurso não merece ser conhecido, por dois motivos. Em primeiro lugar, em face da **intempestividade já declarada por esta Corte** no recurso anterior ofertado pela Requerente, que pretende, desta feita, obter novo pronunciamento do TST. Em segundo lugar, por **não se tratar de matéria nova** que justifique a revisão da decisão anterior.

Com efeito, pretende a Recorrente a revisão do indeferimento das diárias postuladas, alegando que faz jus a elas no período de 07/12/00 a 05/12/02, quando exerceu a função de Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional na sede do 15º TRT, uma vez que **a Seção Administrativa do TST, em caso que seria idêntico ao seu, assegurou o direito à percepção das diárias a Juiz Auxiliar.**

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ora, o Regional indeferiu o pagamento de diárias à Requerente ao entendimento de que a **Resolução Administrativa 5/02 do 15º TRT**, que estendeu o pagamento de diárias a Juízes Auxiliares de Direção, somente passou a **vigorar em 09/12/02**, período em que a Requerente **não mais exercia a função de Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional**, não podendo a referida resolução retroagir para alcançar a situação da servidora.

O caso do juiz Wilson Pocidônio da Silva, que teve reconhecido o direito à percepção de diárias enquanto perdurasse a convocação para Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do 15º TRT, nos autos do processo TST-RMA-126.055/2004-900-15-00.7, **não se assemelha** ao da Requerente.

Com efeito, o juiz Wilson Pocidônio da Silva **exerceu** a função de **Juiz Auxiliar** no período de **06/02/03 a 09/12/04** (fl. 141), quando **já vigorava a Resolução 5/02**, e a



decisão desta Corte esgrimida pela Requerente não aborda o **principal fundamento** que ensejou o **indeferimento do seu pedido**, qual seja, a **impossibilidade de se aplicar retroativamente** a aludida resolução.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte e o STF sobre o **princípio da não-retroatividade do ato administrativo**:

“RETROAÇÃO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. Ato administrativo está vinculado aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da não-retroatividade, conforme o art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa de ofício parcialmente provida” (TST-RXOFMS-708/2000-000-23-00.3, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, Pleno, DJ de 20/05/05).

“CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO Nº 5 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DATADO DE 18/11/99, QUE SUSPENDE EFICÁCIA E CONSIDERA EXTINTOS OS EFEITOS JURÍDICOS DOS ATOS DE NOMEAÇÃO, POSSE OU EXERCÍCIO DE JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM EFEITO RETROATIVO - ATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9/12/99 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO RETROATIVIDADE DAS LEIS - ART. 5º, XXXVI, DA CF - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (STF-ADI/2.201/DF, Rel. Min. **Nelson Jobim**, Pleno, DJ de 24/09/03).

Ante o exposto, quer por intempestividade do apelo, já detectada na primeira oportunidade em que esta matéria foi trazida em sede recursal, quer por não haver fundamento para reexame da questão, **NÃO CONHEÇO** do recurso em matéria administrativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro-Relator